

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.03.2006

21/02/2006 EMENTÁRIO Nº 2 2 2 6 - 6

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 491.420-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS**
ADVOGADO(A/S) : **ATALI SILVIA MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **JOSÉ LAVELLI DE LIMA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO**

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo.** Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes.** Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.


CEZAR PELUSO - RELATOR

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.420-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS**
ADVOGADO(A/S) : **ATALI SILVIA MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **JOSÉ LAVELLI DE LIMA E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte :

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.09.1998; AI nº 204.057-AgR-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 01.10.1999; AI nº 436.010-AgR-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 19.09.2003; AI nº 436.371-ED-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 26.09.2003; AI nº 454.352-AgR-MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 13.02.2004; AI nº 431.665-AgR-SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 30.04.2004; e AI nº 481.544-AgR-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).” (fl. 193)

Requer a parte agravante seja provido o agravo, pelas razões expostas às fls. 202/206.

É o relatório.



V O I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Inconseqüente o recurso.

Posto se não configure, deveras, defeito de instrução, nem por isso vinga o agravo de instrumento, tirado contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de cuja ementa consta:

“Mandado de segurança impetrado pela FEBRABAM contra o Prefeito de Bragança Paulista, o Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista e contra o diretor e fiscal do Departamento de Finanças, Setor de Fiscalização de rendas do Município de Bragança Paulista, para que abstenham de notificar, autuar e impor multas a seus associados com base na lei municipal nº 2.974, de 18 de novembro de 1996, que estatuiu que os bancos localizados no Município de Bragança Paulista ficam obrigados a instalar, na entrada, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais, determinando que não se autorize o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero que não atendam às exigências dessa lei e fixando o prazo de doze meses para as devidas adaptações aos estabelecimentos já em funcionamento. Segurança concedida pela r. sentença. Legislação municipal cuja aplicação se impugna perfeitamente constitucional e editada nos limites do interesse local. Recursos providos para cassar a segurança.”(fls. 110/111)

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, como se vê às seguintes ementas exemplares:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para,



com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (RE nº 312.050–AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 05.04.05).

“CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (RE nº 240.406, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 25.11.03)

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 491.420-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

ADV.(A/S): ATALI SILVIA MARTINS E OUTRO(A/S)

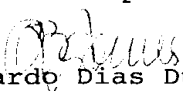
AGDO.(A/S): JOSÉ LAVELLI DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
?/ Coordenador